

SOCIEDADE COOPERATIVA: ASPECTOS JURÍDICOS E SUA EVOLUÇÃO

Ângela de Souza Brasil
(Docente das Faculdades Integradas de Três Lagoas – AEMS)

Nádia Ap. Pereira Gusmão
(Discente do 4º período de Tecnologia de Gestão Financeira das Faculdades Integradas de
Três Lagoas – AEMS)

RESUMO

O presente trabalho irá mostrar desde um breve histórico do surgimento das sociedades cooperativas com início na Inglaterra no século XIV até os dias de hoje. Irá focar o objetivo principal que levou um grupo de pessoas a criação da atividade econômica, de proveito comum sem objetivo de lucro. Este tipo de sociedade vem crescendo a cada ano, fazendo com que pessoas se unam para satisfação econômica, social e cultural. Será destacado um breve histórico, sua evolução; conceito de cooperativa; princípios cooperativistas; ato cooperativo; além da Lei 5.764, constituição das sociedades cooperativas e código civil 2002.

Palavras-chave : Cooperação; Evolução; Sociedade.

INTRODUÇÃO

Na sociedade contemporânea a busca por soluções que visam à formação de empresas com o mínimo capital possível e que beneficie um grupo maior de pessoas ao invés de uma minoria têm sido uma constante. Nesse contexto o cooperativismo vem, nos últimos anos, se expandido no Brasil, oferecendo uma boa alternativa para essa necessidade.

Muito embora a legislação que estabeleceu essa forma societária tenha sido editada no início do século passado, quando as cooperativas tinham objetivos basicamente agrícolas, essa opção ganhou força mesmo nas últimas duas décadas, com o surgimento do interesse por outros objetivos, como as cooperativas de saúde e de crédito.

Na sociedade cooperativa as pessoas contribuem reciprocamente com bens ou serviços para o desenvolvimento de uma atividade econômica, de proveito comum, sem pretender lucro. Do resultado obtido na atividade econômica da cooperativa, as denominadas

“sobras”, os cooperados destinam para o desenvolvimento da própria cooperativa, possibilitando formação de reservas, retorno aos cooperados na proporção de suas transações com as cooperativas e apoio a outras atividades que forem aprovadas pelos “sócios”.

A cooperativa é uma associação autônoma de pessoas que se unem, voluntariamente, para satisfazer aspirações e necessidades econômicas, sociais e culturais comuns, por meio de uma empresa de propriedade coletiva e democraticamente gerida.

As cooperativas também devem promover a educação e a formação dos seus membros, dos representantes eleitos, dos dirigentes e dos trabalhadores, de modo que possam contribuir eficazmente para o desenvolvimento das suas cooperativas. Estas podem ser classificadas conforme seu ramo como: agropecuária, de consumo, habitacional, de produção, de crédito, educacional, de serviços, de saúde, especial ou de trabalho.

Diferente das demais sociedades, as cooperativas são regidas por uma Legislação específica, a Lei 5.764 de 16 de dezembro de 1971. Esta lei as define como uma associação independente de pessoas unidas voluntariamente para satisfazer suas necessidades e aspirações econômicas, sociais e culturais em comum através de uma organização. Com força de pessoa jurídica é voltada a buscar em uma economia de mercado o justo preço de seus produtos e serviços, por meio da solidariedade e da ajuda mútua, de propriedade conjunta e gestão democrática.

Para que cumpram o seu papel e tenham o exercício eficaz de sua atividade, as cooperativas deverão seguir os “princípios cooperativistas” que consistem no conjunto de reconhecimento e normas de valores que sugerem conceitos éticos e morais deste tipo societário. Tais princípios trazem grande valor social e democrático a esse tipo de sociedade, fazendo do capital apenas um instrumento para realização de seus objetivos e não elemento determinante de sua constituição. O artigo 4º da Lei nº 5764/71 ratifica os princípios cooperativistas que norteiam a vida das cooperativas, e deixa ainda evidente as diferenças dessas organizações em relação às demais Empresas Mercantis.

Com o presente trabalho pretende-se destacar algumas particularidades relevantes relacionadas a esse tipo societário.

O objetivo deste artigo é de demonstrar um dos tipos de sociedades empresariais existentes, sua diferenciação, sua responsabilidade, parte jurídica e como se desenvolve.

A metodologia utilizada neste artigo foi pesquisa bibliográfica além de pesquisas na rede mundial de computadores, Internet, e apostilas.

1 BREVE HISTÓRICO

Segundo Polônio (2001, p. 26):

O movimento cooperativista teve início na Inglaterra, no século XIV, com a intensificação da luta dos trabalhadores, durante o movimento cartista, em pleno regime de economia liberal. Foi assim, que no ano de 1844, em meio à Revolução Industrial, 28 tecelões do bairro de Rochdale, Manchester, Inglaterra, criaram a primeira cooperativa. As normas fundamentais baseadas no Estatuto de Rochdale são utilizadas até os dias de hoje no sistema cooperativista.

Os preços eram fixados de forma a não produzir lucro. Nas assembleias cada cooperado tinha direito de voto, independente da participação no capital social, característica que predomina até hoje.

Na França na mesma época, teve início o movimento das cooperativas de produção. Não menos importante que o movimento inglês, embora não com o mesmo sucesso.

Na Alemanha, ainda no mesmo século, foram constituídas, a partir de 1849, as cooperativas de crédito e de consumo. Herman Schulze (1808-1883), foi o fundador da Associação das Cooperativas Alemãs, em 1859. Vivia na cidade de Delitzsch, na Alemanha, daí o nome do modelo cooperativista “Schulze-Delitzsch”.

Já naquela época, os movimentos cooperativistas eram estruturados em determinados princípios que, até os dias de hoje, vivificam o espírito cooperativista. São eles:

- (i) Adesão livre de qualquer pessoa;
- (ii) Administração praticada pelos próprios associados;
- (iii) Juros módicos do capital social;
- (iv) Divisão das sobras para todos os associados;
- (v) Neutralidade política, social e religiosa;
- (vi) Cooperação entre as cooperativas, no plano local, nacional e internacional;
- (vii) Constituição de um fundo de educação.

Entretanto, devido às rápidas mudanças que vem ocorrendo no mercado, em setembro de 1995, cooperativistas do mundo inteiro reunidos em um congresso promovido pela ACI (Aliança Cooperativa Internacional), levaram a debate estas normas e hoje são denominadas Princípios Cooperativistas.

Primeiramente, surgiram as cooperativas e depois qualquer legislação para discipliná-las. Esse fenômeno pôde ser observado em todo mundo, sendo seus fundadores quem estabelecia certas regras de ajuda mútua. (FILISBINO, 2006).

1.1 CONCEITO DE COOPERATIVA

Para Valadares (2008, p 44), discutindo as tentativas de definir um conceito de cooperativa, diversos autores concluem que a “busca de uma definição concisa do termo “cooperativa” é improdutiva em virtude da multiplicidade de aspectos que tal definição deve incorporar”.

Em outras palavras, existe um número excessivo de aspectos que devem ser considerados e que não caberiam em uma única frase. Além disso, não existe acordo entre os teóricos sobre todos os aspectos relevantes que caracterizam uma cooperativa. Os conceitos acabam reforçando simplesmente a ponto de vista subjacente em suas definições particulares.

Conforme relata Zwanenberg (1997) mencionado por Valadares (2008), são três elementos encontrados na maioria das definições de cooperativa: (i) a cooperação é uma atividade econômica, que é (ii) conduzida na direção da satisfação de necessidades comuns das pessoas (associados) envolvidas, e que (iii) é propriedade e é controlada pelos membros associados.

Algumas definições importantes de cooperativa, em ordem cronológica de seu surgimento, atestando a diversidade de enfoques:

De acordo com Mariani (1906), a associação cooperativa surge da voluntariedade de pessoas com sentimentos comuns, sejam relacionados a compradores, vendedores, tanto de trabalho quanto de produtos que se organizam para a realização de um empreendimento no qual se responsabilizam por todas as operações, seja de compra ou venda.

Compreendemos que para Emelianoff (1942), a cooperativa nada mais é que um conjunto de pessoas onde cada grupo possui independência própria e individualidade econômica de forma democrática.

Analisando Ohm (1955), cooperativa é uma ajuda comum que busca auxiliar as economias de seus cooperados.

Vale ressaltar que para Kaarlehto (1956), cooperativa é uma entidade formada por membros com objetivo de atuar em diversas empresas dos seus cooperados visando a atividade econômica e prestação de serviços, possibilitando melhores ganhos para todos.

Já para Robotka (1959), uma organização cooperativista é uma união de duas ou mais unidades de produção, estabelecendo acordos entre si com o intuito de conduzir atividades, controlando e operando determinados serviços para alcançar os objetivos em comum.

Para Barton (1989), cooperativa é uma empresa criada para atender os interesses comuns de seus associados que visa a distribuição de benefícios.

Finalizando algumas definições de cooperativa, Cosgrave (1994), cooperativa de produtores rurais é uma organização que através de seus associados buscam o crescimento de seus produtores.

1.2 SISTEMA COOPERATIVO

Ao longo da história do Brasil, muitos exemplos de cooperação foram dados pela participação jesuítica durante a colonização portuguesa, bem como pela imigração europeia. Porém, o cooperativismo surgiu como movimento socioeconômico e como doutrina apenas no século XIX.

Houve um crescimento vertiginoso de diversos modelos de sociedades em cooperação no início do século XX, especialmente no sul do país. As iniciativas esparsas tiveram uma primeira uniformização do seu formato com a edição do decreto 22.239, de 19 de dezembro de 1932, que adotou a doutrina considerada pioneira no cooperativismo mundial: a dos tecelões de Rochdale, Inglaterra.

A primeira lei nacional a tratar especificamente sobre cooperativas definiu-as como sociedades de pessoas e não de capital, cuidou da constituição, do funcionamento e já as isentava de diversos tributos.

Obviamente, com a vocação agrícola assumida pelo Brasil a partir de 1930, o cooperativismo ia tornando-se, aos poucos, uma saída para o desenvolvimento econômico de muitos grupos. As regulações estatais ao movimento contribuiu fortemente tanto para momentos de ascensão como de crise.

Na segunda metade dos anos 60, sob forte centralização do militarismo, as entidades representativas do cooperativismo em caráter nacional viam-se divergentes, enfraquecidas e com pouco respaldo para lutar pelas reivindicações advindas de suas bases, os cooperados.

Uma iniciativa do Ministério da Agricultura acabou conseguindo a unificação da Aliança Brasileira de Cooperativas com a União Nacional das Associações Cooperativas – criadas em 1956 – numa única representação, a OCB.(informação retirada site <http:jus.com.br>, 29/11/2011, 17.55 hs).

Conforme citado no artigo Filisbino (2006), as cooperativas têm como características:a variabilidade ou dispensa do capital social; concurso de sócios em número mínimo necessário a compor a administração da sociedade, sem limitação de número

máximo; limitação do valor da soma de cotas do capital social que cada sócio poderá tomar; intransferibilidade das quotas do capital a terceiros estranhos à sociedade, ainda que por herança; quorum, para assembléia geral funcionar e deliberar, fundado no número de sócios presentes à reunião, e não no capital social representado; direito de cada sócio a um só voto nas deliberações, tenha ou não capital a sociedade, e qualquer que seja o valor de sua participação; distribuição dos resultados, proporcionalmente ao valor das operações efetuadas pelo sócio com a sociedade, podendo ser atribuído juro fixo ao capital realizado; indivisibilidade do fundo de reserva entre os sócios, ainda que em caso de dissolução da sociedade.

É ilimitada a responsabilidade na cooperativa em que o sócio responde somente pelo valor de suas quotas e pelo prejuízo verificado nas operações sociais, guardada a proporção de sua participação nas mesmas operações. É ilimitada a responsabilidade na cooperativa em que o sócio responde solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais.

No que respeita a condução das empresas cooperativas, deve-se registrar que as diferentes leis de cooperativas estabelecem a necessidade de se organizar uma estrutura social-democrática, geralmente constituída pela Assembléia Geral dos sócios, pelo Conselho de Administração e pelo Conselho Fiscal.

O órgão mais importante, de máximo poder, é a Assembléia Geral dos sócios, que representa a vontade individual que cada membro manifesta através de seu voto. Dentre suas principais funções, a Assembléia Geral está encarregada, sobretudo: de eleger o Conselho de Administração e as demais comissões que se façam necessárias para o perfeito desenvolvimento e funcionamento da entidade, de receber e aprovar as contas anuais, de decidir questões relacionadas com fusões, transformações e cisões, e de resolver o destino dos excedentes que se possam ter alcançado durante o exercício.

Por outro lado, o Conselho de Administração ou Diretoria, eleito pelos membros em Assembléia Geral, simboliza o órgão de governo, gestão e representação da sociedade cooperativa, que tem legitimidade para representar a sociedade cooperativa em todos os assuntos de seu interesse. Verificada sua atribuição administrativa, os integrantes do Conselho de Administração devem se destacar pelo compromisso com a ideologia co-operativa, e deverão atuar com a diligência necessária para que sejam colocados em prática cada um dos valores cooperativos. Durante o exercício de suas funções, os membros do Conselho de Administração deverão cumprir com as obrigações que lhes sejam impostas pela regra legal ou estatutária, e renunciarão a qualquer conduta contrária a lei, lesiva ao estatuto e às demais regras da entidade.

Finalmente, o Conselho Fiscal representa o órgão de fiscalização e controle. Enquanto que no âmbito das sociedades cooperativas brasileiras apenas os associados poderão fazer parte do Conselho Fiscal, outras legislações autorizam terceiros estranhos ao quadro associativo integrar o Conselho Fiscal, desde que em número não superior a metade do total dos componentes além de reunir requisitos de honradez, formação profissional e experiência técnica e empresarial adequadas às funções a serem exercida por este órgão.

Para associar-se, o interessado preenche voluntariamente uma proposta fornecida pela cooperativa que é submetida ao Conselho de Administração. Aprovado a proposta, o candidato deverá subscrever quotas-partes de capital, ingressando na sociedade após a assinatura no livro de matrícula. Essas quotas-partes são intransferíveis, não podem ser negociadas fora da sociedade nem dadas em garantia. A responsabilidade do associado vai até o limite das quotas-partes por ele subscritas.

Normalmente, as cooperativas de trabalho cobram diretamente de seus associados uma taxa administrativa suficiente para cobrir despesas de funcionamento. Todas as decisões de interesse dos cooperados, inclusive as relativas a taxas administrativas, são discutidas, votadas e aprovadas nas assembléias gerais dos associados.

A tributação das cooperativas assemelha-se à das empresas em geral. Portanto, na prática, a cooperativa não tem vantagens tributárias significativas, devendo ser analisado caso a caso. Por fim, pode-se verificar dentre as vantagens de uma cooperativa, estão os benefícios sociais e educativos aos cooperados, o impacto positivo na comunidade onde atua, diferenciação tributária em alguns casos e principalmente a gestão democrática, pois a cooperativa é dirigida e controlada pelos cooperados, sempre participando ativamente da sociedade na qualidade de “proprietários”, provendo não só o seu sustento com essa atividade econômica, como também de uma coletividade.

O vínculo empregatício caracteriza-se pela prestação de serviços não eventuais, sob subordinação, em caráter pessoal e oneroso, regida por normas imperativas. Estão excluídos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) o trabalho autônomo e o prestado exclusivamente de forma voluntária (caridade) ou de estágio, dentro dos critérios legais exigidos. Essas regras inserem-se no campo do Direito do Trabalho, que é o ramo do Direito que regula as relações entre empregados e empregadores e de ambos com o Estado.

A relação jurídica estabelecida entre o associado e a sociedade cooperativa é de natureza civil, portanto, não há a caracterização da relação de emprego, assim, fica evidenciada a condição de sócio. A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) em seu art.

442, parágrafo único, dispõe que não existe relação empregatícia entre a sociedade cooperativa e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviços daquela.

Se verificada a subordinação jurídica do associado com a empresa contratante dos serviços, estará configurado o vínculo empregatício e será constatada fraude entre esta e a sociedade cooperativa, que, então, terá participado como mera intermediária de mão-de-obra. Dessa forma, fica caracterizada a relação empregatícia com a empresa tomadora dos serviços ou, em algumas situações, com a própria sociedade cooperativa.

1.3 PRINCÍPIOS COOPERATIVISTAS

A partir do momento em que a Aliança Cooperativa Internacional (ACI) enumera valores representativos da auto-ajuda, auto-responsabilidade, democracia, igualdade, solidariedade, honestidade, transparência, responsabilidade e vocação social, a boa gestão de uma cooperativa deve assentar as bases de administração sobre a essência do valor do cooperativismo, e demonstrar que um cooperativismo co-operativo é capaz de unificar os impulsos humanos que buscam, ademais de satisfazer interesses econômico-sociais, conseguir uma transformação moral do indivíduo em sociedade. (FILISBINO, 2006)

As normas jurídicas, consideradas como gênero, dispõem de duas espécies : regras jurídicas e princípios.

Princípios indicam a direção, o teor da norma jurídica; ou seja, norteiam os fundamentos normativos para que a norma seja interpretada de conformidade com o sentimento do legislador, que representa a sociedade.

Conforme apresentado por Yong (2005, p. 47), doutrinadores elencam os seguintes princípios cooperativistas:

- 1- Adesão livre e voluntária: decorrente da abertura na sociedade de receberem todas as pessoas que possuam condições para prestar e utilizar os serviços prestados pela cooperativa, bem como, responder por seus atos. Em outras palavras ,na sociedade cooperativa não cabe distinção entre raças , religião, sexo , ideologias políticas e sociais.
- 2- Administração democrática: Decorre da liberdade que seus membros possuem para participar ativamente na elaboração da política da cooperativa, bem como, na tomada de decisões, possuindo o voto de cada um dos associados o mesmo valor. É um atuar equitativo,ou seja, todos os associados se expressam de forma igualitária, sem que o voto de um se sobressaia sobre o do outro.
- 3- Formação do capital social igualitário: os membros da cooperativa contribuem igualmente para a formação do capital social e recebem, eventualmente,remuneração limitada ao capital integralizado. Formam fundos para a cooperativa, e as sobras são revertidas aos associados igualmente. Convém lembrar que a lei do cooperativismo prevê uma limitação de 12% para remuneração em tela: É vedado às cooperativas distribuírem qualquer espécie de

benefício às quotas-partes do capital ou estabelecer outras vantagens ou privilégios, financeiros ou não, em favor de quaisquer associados ou terceiros, excetuando-se os juros até o máximo de 12 % (doze por cento) ao ano que incidirão sobre a parte integralizada.

4- Autonomia e independência: as cooperativas são entidades autônomas, independentes que auxiliam seus associados.

5- Educação : deste item decorre a formação e a informação que devem ser fornecidas aos membros da cooperativa para aprimora-los no desempenho de suas funções.

A Lei do cooperativismo prevê a formação do fundo de assistência técnica , educacional e social para prestar assistência aos seus cooperados, familiares, dependendo do estatuto social, para os empregados das cooperativas, constituindo de 5 % no mínimo, das sobras líquidas apuradas no exercício. Tal fundo é denominado Fates.(Fundo Assistência Técnica, Educacional e Social).

6- Interooperação: As sociedades cooperativas ganham mais poder ao movimento através de trabalhos em conjunto com estruturas locais, regionais, nacionais e até mesmo internacionais. São alianças entre as cooperativas seja no plano local, nacional ou internacional.

7- Interesse pela comunidade : a função primordial da cooperativa é o desenvolvimento sustentado de suas comunidades, mediante políticas aprovadas pelos seus membros.

8- Neutralidade política, social e religiosa : tal princípio está intrinsecamente ligado ao princípio da adesão voluntária e livre, enaltecendo o princípio da igualdade. as cooperativas são organizações voluntárias, abertas a todas as pessoas aptas a utilizarem os seus serviços e a assumir as 8 responsabilidades como membros, sem discriminações de sexo, sociais, raciais, políticas e religiosas.

1.4 PRINCÍPIOS COOPERATIVISTAS NA ATUALIDADE

Os princípios cooperativistas na atualidade definem e identificam as características distintas da forma empresarial cooperativa

- O **princípio do Dono-Usuário**: os cooperados proprietários e financiadores da cooperativa são as mesmas pessoas que utilizam seus serviços e dele se beneficiam.
- O **princípio do Usuário-Controlador**: os cooperados que controlam a cooperativa são as mesmas pessoas que utilizam seus serviços e dela se beneficiam.
- O **princípio do Usuário-Beneficiado**: a finalidade da cooperativa é propiciar e distribuir benefícios e ganhos aos usuários proporcionalmente à sua participação no negócio. (VALADARES, 2008, p.27).

1.5 ATO COOPERATIVO

A própria Lei 5.764/71, em seu art. 79, define atos cooperativos: “são praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si, quando associadas, para a consecução dos objetivos sociais.”.

Saliente-se que o ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.

No dizer de Waldírio Bulgarelli apud Filisbino (2006, p. 9).

Por se apresentar como uma nova categoria de sociedade por ter criado novos tipos de relações jurídicas com seus associados e com terceiros e por operar de forma diferente das sociedades tanto civis como comerciais, com objetivos próprios e característicos, passou-se a entender que as regras destinadas a reger as cooperativas não constituíam mero apêndice ou prolongamento dos sistemas de Direito Civil, Comercial, Social ou Administrativo, mas sim continham os elementos caracterizadores de um novo ramo do Direito: o Direito Cooperativo. Esse Direito seria aquele destinado a reger as sociedades cooperativas e as suas relações jurídicas, sem subordinação a outros ramos do Direito, por incompatível a sistemática jurídica das cooperativas com a orientação e o conteúdo das normas desses ramos do Direito.

Conforme citação de Young (2005, p. 52) *apud* Lewis (2001) no capítulo da obra Cooperativas e tributação, é o suposto ato jurídico, ausente de lucro e de intermediação, que realiza a organização cooperativa em cumprimento de um fim preponderantemente econômico e de utilidade social.

Young também cita Renato Lopes Becho (Tributação das Cooperativas. São Paulo: Dialética, 1998), “Atos cooperativos são atos jurídicos, que criam, mantêm ou extinguem relações cooperativas, exceto a constituição da própria entidade, de acordo com o objeto social, em cumprimento de seus fins institucionais.”.

As sociedades cooperativas são regidas por princípios maciçamente éticos, diferente das sociedades comerciais. Disso resulta uma organização peculiar da cooperativa, que se afirma como empresa econômica subordinada a regras doutrinárias de conteúdo ético. Não se pode considerar que as cooperativas estejam voltadas para o mercado, mas sim para os seus associados, configurando um verdadeiro círculo ao fornecer-lhes bens e serviços.

É necessário distinguir para melhor compreensão do sistema cooperativo dois tipos de atos. Os atos cooperativos são aqueles em um âmbito fechado, restrito aos praticados entre os associados a fim de proporcionar-lhes bens e serviços, como já visto.

Isso é o que caracteriza os atos das cooperativas, não caracterizando compra e venda entre os seus membros, mas sim a distribuição, a entrega que forma contratos específicos e especiais. Para o melhor entendimento dos contratos específicos da cooperativa, há que seguir a divisão dela em seus ramos principais. Assim, pode-se dividi-las em pelo menos três grupos de atividades principais (FILISBINO, 2006).

Fornecimento, caracterizado pela entrega aos associados de determinados bens de que necessitam, como por exemplo, gêneros alimentícios e artigos do lar, próprio das cooperativas de consumo; bens utilizados nas atividades profissionais de seus associados, próprio das cooperativas de compras em comum, incluindo-se ainda entre esses outros como: habitação, energia elétrica, etc. Quando nessa operação a cooperativa não produzir os bens que serão distribuídos aos associados, estes são comprados no mercado. Trata-se do puro e

simples cumprimento do objetivo da cooperativa, respeitando o fim para o qual foi constituída.

Recebimento, caracterizado pela entrega da produção por seus associados para que a cooperativa armazene, beneficie, industrialize e comercialize; próprio das cooperativas de vendas em comum.

E, por fim, produção, que é caracterizada pelo trabalho em comum, nas instalações da cooperativa para a produção de bens - própria das cooperativas de produção.

2 EVOLUÇÃO LEGISLATIVA NO BRASIL

O Primeiro dispositivo legal dispendo sobre as atividades cooperativistas no Brasil data de 06 de Janeiro de 1903 – o Decreto nº 979 – que regula as atividades dos sindicatos de profissionais da agricultura e das atividades rurais e de cooperativas de produção e consumo. Esse Decreto permitia aos sindicatos de agricultores organizarem caixas de crédito e cooperativas de consumo e produção.

Em 1907, pelo Decreto n. 1.637, as cooperativas foram legalmente reconhecidas, equiparando as sociedades cooperativas às sociedades anônimas em nome coletivo ou em comandita simples, ainda as considerava entidades de fins lucrativos, cujos lucros podiam ser distribuídos em partes iguais ou proporcionalmente ao capital subscrito pelos sócios.

Vinte e cinco anos mais tarde, veio o Decreto nº 22.239 , de 19/12/1932. Este sim, visto como o estatuto do cooperativismo pode ser considerado o marco da formalização legal da atividade no Brasil. Este decreto foi substituído, no ano seguinte, pelo de nº 23.611.

“Em 1934, o Decreto nº 24.647 institui o cooperativismo sindicalista. Foram editados vários decretos, dentre eles o Decreto n. 581/1938 cuidou do registro e fiscalização da sociedade cooperativa, mas o Decreto-lei n. 59/1966, regulamentado pelo Decreto-lei n.60.597 de 10.04.1967 completando o regime jurídico das cooperativas”. (POLONIO, 2001,P.27).

Em 1971, foi editada a Lei n. 5.764, ainda em vigor, que definiu a Política Nacional do cooperativismo e instituiu o regime jurídico das Sociedades cooperativas, e dá outras providências. O novo estatuto dava um prazo de 36 meses para que as cooperativas já registradas a ele se adaptassem.

Em 1982 houve alteração parcial da Lei 5.764 pelas as Leis 6.981/82 e 7.231/84 e mais 34 resoluções do Conselho Nacional de Cooperativismo, bem como nos arts. 1.093 a 1.096 da Lei 10.406/02 – novo Código Civil.

2.1 INSTITUIÇÃO DO REGIME JURÍDICO DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS - LEI N 5.764 – DE 16 DE DEZEMBRO DE 1971

Lei sancionada pelo Presidente da República, instituindo o regime jurídico das sociedades cooperativas e dá outras providências.”

Dentro da Lei Nº 5.764, 117 artigos foram analisados. Como são extensos serão citados apenas os sub-títulos : Da Política Nacional de Cooperativismo; Das Sociedades Cooperativas; Do Objetivo e Classificação das Sociedades Cooperativas; Da Constituição das Sociedades Cooperativistas; Da autorização de Funcionamento; Do Estatuto Social; Dos livros; do Capital Social; Dos Fundos; Dos Associados; Dos órgãos Sociais; Das Assembléias gerais Ordinárias; Das Assembléias Gerais Extraordinárias; Dos órgãos de Administração; Do Conselho Fiscal; Fusão e Desmembramento; Da Dissolução e Liquidação; Do Ato Cooperativo; Das Distribuições de Despesas; Das Operações da Cooperativa; Dos prejuízos; Do Sistema Trabalhista; Da Fiscalização e Controle; Do Conselho Nacional de Cooperativismo; Dos Órgãos Governamentais; Da Representação do Sistema Cooperativista; Dos Estímulos Creditícios; Das Disposições Gerais e Transitórias.

Dentre destes subtítulos será tratado alguns tópicos pela relevância, abaixo:

2.2 CAPÍTULO II- LEI 5.764 - DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS

Art. 3º Celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens e serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro.

Art; 4º As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeita a falência, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características:

- I- Adesão voluntárias, com número ilimitado de associados, salvo impossibilidade técnica de prestação de serviços;
- II- Variabilidade do capital social representado por quotas-partes;
- III- Limitação do número de quotas-partes do capital para cada associado, facultado, porém, o estabelecimento de critérios de proporcionalidade, se assim for mais adequado para o cumprimento dos objetivos sociais;
- IV- Inacessibilidade das quotas-partes do capital a terceiros, estranhos à sociedade;

V- Singularidade de voto, podendo as cooperativas centrais, federações e confederações de cooperativas, com exceção das que exerçam atividade de crédito, optar pelo critério da proporcionalidade.

VI- “quorum” para o funcionamento e deliberação da Assembléia Geral baseado no número de associados e não no capital;

VII- Retorno das sobras líquidas do exercício, proporcionalmente às operações realizadas pelo associado, salvo deliberação em contrário da Assembléia Geral;

VIII- Indivisibilidade dos Fundos de Reserva e da Assistência Técnica Educacional e Social;

IX- Neutralidade política e indiscriminação religiosa, racial e social;

X- Prestação de assistência aos associados, e, quando previsto nos estatutos, aos empregados da cooperativa;

XI- Área de admissão de associados limitada às possibilidades de reunião, controle, operações e prestação de serviços.

2.3 CAPÍTULO III – LEI 5.764 DO OBJETIVO E CLASSIFICAÇÃO DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS SEGUNDO A LEGISLAÇÃO VIGENTE

Art 5º da Lei nº 5.764 de 16 de dezembro de 1971 estabelece: “As sociedades cooperativas poderão adotar por objeto qualquer gênero de serviço, operação ou atividade, assegurando-se-lhes o direito exclusivo e exigindo-se-lhes a obrigação do uso expressão “cooperativa” em sua denominação”. Parágrafo único: É vedado às cooperativas o uso da expressão “Banco”.

Art 6º As sociedades cooperativas são classificadas pela Lei nº5.764/71:

I – Cooperativas singulares.

São as sociedades constituídas pelo número mínimo de 20 (vinte) pessoas físicas, sendo excepcionalmente permitida a admissão de pessoas jurídicas que tenham por objeto as mesmas correlatas atividades econômicas das pessoas físicas ou , ainda , aquelas sem fins lucrativos;

II- Cooperativas centrais ou federações de cooperativas

São as cooperativas constituídas de, no mínimo, 3 (três) singulares, podendo excepcionalmente, admitir associados individuais;

III-Confederações de cooperativas.

São as constituídas com no mínimo de três federações cooperativas centrais, da mesma ou de diferentes modalidades.

Observa-se que há vários modelos de cooperativas: de produtores, crédito, agrícola, de consumo, escolar, mistas, habitacional. Destacaremos apenas duas:: As cooperativas de produtores têm como associados os trabalhadores ou os pequenos produtores do campo ou da zona urbana. Objetivam maximizar o lucro desses trabalhadores, ou produtores, eliminando o empresário empregador, onde levam ao mercado consumidor, com maior poder de negociação, o resultado do trabalho desses pequenos produtores.

Já as Cooperativas de Crédito surgiu por volta de 1850, na Alemanha com a finalidade de proporcionar aos seus associados, crédito em moeda por meio da mutualidade e da economia, mediante de uma taxa módica de juros, auxiliando, de modo particular, o pequeno trabalhador, em qualquer ordem de atividade na qual ele se manifeste, seja agrícola, industrial, comercial ou profissional. Visando regulamentar as cooperativas de crédito, o Conselho Monetário Nacional aprovou a Resolução CMN nº 2.771, editada em 30/08/2000, disciplinando a constituição e o funcionamento dessas cooperativas. Essa resolução revogou a Resolução CMN nº 2.608/99, que regulava anteriormente a matéria.

2.4 AS COOPERATIVAS NO SISTEMA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002

No Código Civil de 2002 os artigos que tratam da sociedade cooperativa vão do 1.093 ao 1.096. Dispõe, então, o Capítulo VII que as cooperativas serão regidas pelo disposto nesse código, ressalvada a legislação especial, que é a Lei n. 5.764/71.

Enumera-se as características da sociedade cooperativa: (art. 1.094)

I- variabilidade, ou dispensa do capital social;

II - concurso de sócios em número mínimo necessário a compor a administração da sociedade, sem limitação de número máximo;

III - limitação do valor da soma de quotas do capital social que cada sócio poderá tomar;

IV - intransferibilidade das quotas do capital a terceiros estranhos à sociedade, ainda que por herança;

V - quorum, para a assembléia geral funcionar e deliberar, fundado no número de sócios presentes à reunião, e não no capital social representado;

VI - direito de cada sócio a um só voto nas deliberações, tenha ou não capital a sociedade, e qualquer que seja o valor de sua participação;

II - distribuição dos resultados, proporcionalmente ao valor das operações efetuadas pelo sócio com a sociedade, podendo ser atribuído juro fixo ao capital realizado;

VIII - indivisibilidade do fundo de reserva entre os sócios, ainda que em caso de dissolução da sociedade.

Quanto à responsabilidade dos sócios, esta pode ser limitada ou ilimitada. É limitada a responsabilidade na cooperativa em que o sócio responde somente pelo valor de suas quotas e pelo prejuízo verificado nas operações sociais, guardada a proporção de sua participação nas mesmas operações. É ilimitada a responsabilidade na cooperativa em que o sócio responde solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais. (art 1.095).

E no art.1.096, dispõe o Código que quando a lei for omissa, aplicam-se as disposições referentes à sociedade simples, resguardadas as características estabelecidas no art. 1.094.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O artigo procurou mostrar em sua primeira parte o conceito de cooperativa desde suas raízes históricas até a contemporaneidade. Com base em vários autores procurou-se frisar o movimento cooperativista como uma alternativa ao sistema extremamente individualista em que vivemos, focando que através de contribuições seja de bens ou serviços entre pessoas, poderão obter resultados para satisfação econômica, social, cultural de cada indivíduo, cuja organização se pauta na ajuda mútua e não na competição.

Este tipo de sociedade busca através de pessoas ou entidades alcançar seus objetivos, através da confiança, cooperação, ajuda mútua, democracia e equidade, adotando métodos de trabalho que estimulam o fortalecimento do capital humano e social. Procura melhorar condições de renda dos associados.

As sociedades cooperativas estão crescendo, mesmo enfrentando desafios com objetivo de ser cada vez mais conhecido através de sua transparência e de um sistema forte que visa a satisfação de cada indivíduo.

O sistema OCB (Organização das Cooperativas Brasileiras) hoje representa mais de 6.600 cooperativas em todo país com cerca de 9 milhões de associados abrangendo 13 ramos do cooperativismo, com atuação nas comunidades próximas gerando trabalho, renda e promoção social, através da participação democrática, solidariedade independência e autonomia.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

FILISBINO, Laura Naves. **Artigo- Sociedade Cooperativa: Aspectos Atuais**. Franca: UNESP, 2006

NEGRAO, Theotônio. **Código civil e legislação civil em vigor**. 30 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

POLONIO, Wilson Alves. **Manual das sociedades cooperativas** . 3 . São Paulo : Atlas, 2001

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 01 dez.2011 às 22h50min.

JUS. Disponível em: <http://jus.com.br>. Acesso em: 01 dez. 2011.

YONG, Sandra Helena Brischi. **Sociedades cooperativas: resumo prático**. São Paulo: Juruá, 2005.

VALADARES, José Horta. Cooperativismo contemporâneo. **Apostila FORMACOOOP**, maio 2008.